

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 36 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União, edição 200, seção 1, de 17 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 9.020-DG/PF, de 19 de dezembro de 2018, que regulamenta o uso e padroniza os requisitos mínimos dos uniformes dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal - PECPF, a qual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - colete na cor azul.” (NR)

“Art. 3º Os uniformes previstos nesta Portaria são de uso obrigatório para toda e qualquer atividade de atendimento dos servidores do PECPF ao público externo, sendo facultado nas demais situações.

Parágrafo único. É vedada a utilização do uniforme fora do serviço.” (NR)

Art. 2º Os anexos à Portaria nº 9.020-DG/PF, de 2018, passam a vigorar com as alterações constantes dos anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 3º da Portaria nº 9.020, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

2ª PARTE ASSUNTOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

DA DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 024-DITEC/PF, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a padronização das embalagens de segurança no âmbito do Sistema Nacional de Criminalística.

O DIRETOR TÉCNICO-CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso VI, do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 155, de 27 de setembro de 2018, do Senhor Ministro de Estado da Segurança Pública, publicada na Seção 1 do

Diário Oficial da União nº 200, de 17 de outubro de 2018, e tendo em vista a Portaria nº 82/2014-SENASP/MJ, de 16 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Expedir esta Instrução de Serviço - IS para padronizar as embalagens de segurança no âmbito do Sistema Nacional de Criminalística - SNC, incluindo suas especificações mínimas para o procedimento de aquisição.

Seção I Disposições Gerais

Art. 2º Esta IS deve ser observada por todas as unidades do SNC nos procedimentos de compra de embalagens de segurança.

Art. 3º Para efeitos desta IS, definem-se:

I - embalagem de segurança: recipiente utilizado para acondicionar determinado material com a finalidade de preservar a sua integridade, resguardar sua identidade e vínculo, e garantir suas características físico-químicas, sem contaminá-lo ou sem contribuir para sua degradação, levando-se em conta a extemporaneidade do material;

II - embalagem primária: aquela que está em contato direto com o material; e

III - lacre: meio utilizado para fechar uma embalagem que contenha algo sob controle, cuja abertura somente poderá ocorrer pelo seu rompimento. Exemplos: lacres plásticos, lacre por aquecimento, fitas de lacre, pinos e cápsulas lacráveis e etiqueta adesiva.

Seção II Das Especificações Mínimas

Art. 4º As embalagens de segurança têm as seguintes especificações gerais:

I - tipo saco retangular, sem recortes ou abas nas laterais e dotadas de sistema de lacre de segurança;

II - fabricadas em filme plástico coextrusado de três camadas e semirrígido;

III - possibilidade de impressão do leiaute em ambos os lados;

IV - nos lacres serão sempre descartáveis, sem possibilidade de reuso; e

V - as embalagens de segurança, cujos lacres podem ser a elas adicionados, podem ser reutilizadas com os mesmos materiais mediante a troca dos lacres.

Art. 5º Os lacres de segurança das embalagens devem obedecer às seguintes especificações:

I - os lacres devem registrar de forma visível quaisquer violações ou tentativas de violação, de forma a ser possível constatá-las a olho nu, indicando, necessariamente, os ataques mecânicos e, por opção da unidade de criminalística adquirente, outros tipos de ataque;

II - o método de fechamento do lacre deve apresentar características tais que não possibilitem violação e novo fechamento sem deixar marcas evidentes;

III - para a guarda de vestígios que não demandem congelamento, o lacre deve se manter completamente fechado na faixa de temperatura entre -5 °C até 65 °C e não deve estar sujeito a uma abertura acidental nessa faixa;

IV - para a guarda de vestígios sob congelamento, o lacre deve se manter completamente fechado na faixa de temperatura entre -20 °C até 65 °C e não deve estar sujeito a uma abertura acidental nessa faixa;

V - uma mesma numeração identificadora única deve ser gravada no próprio lacre e também na embalagem, ambas no mesmo lado, quando eles forem fabricados em estruturas diferentes e com materiais de consistência e maleabilidade não similares;

VI - uma numeração identificadora única pode ser gravada apenas na embalagem quando o lacre e a embalagem consistirem em uma única estrutura e forem feitos com materiais de consistência e maleabilidade similares;

VII - a numeração identificadora única, somente quando o material for rígido, pode ser gravada em relevo, ou alternativamente com impressão resistente a solventes comuns, como etanol, aguarrás e **thinner**; e

VIII - a numeração identificadora deve ser também gravada em código de barras de padrão comercial, como Code128 ou compatíveis, e com perfeita legibilidade e definição de impressão.

Art. 6º O filme plástico das embalagens deve obedecer às seguintes especificações:

I - ter transparência suficiente para identificar os objetos em seu interior e realizar leitura de caracteres porventura gravados nos objetos;

II - não deve apresentar rugas, bolhas, furos, deformações ou mudanças de transparência ao longo de toda a embalagem que possam se assemelhar a tentativas de abertura;

III - ter resistência suficiente para proteger e suportar o conteúdo até o limite de peso especificado;

IV - as soldas laterais de fechamento da embalagem devem ter uma faixa de segurança feita de forma a caracterizar qualquer tentativa de violação pela solda;

V - a faixa de segurança das soldas laterais da embalagem devem ser dotadas de impressão de linhas curvas ou similares que facilitem a identificação de violações; e

VI - a lateral inferior da embalagem e oposta ao lacre deve ter acabamento tipo dobra ou sanfona no plástico e não deve ter acabamento tipo solda.

Parágrafo único. Os procedimentos de furação das embalagens de segurança para acondicionamento de vestígios biológicos devem ser definidos por normativo do Instituto Nacional de Criminalística.

Art. 7º A impressão do leiaute e do formulário padronizados deve ter as seguintes especificações:

I - o formulário deve ser impresso em fundo branco e deve ser possível a escrita em caneta esferográfica, com rápida absorção para evitar borrões, sem a possibilidade de apagamento da escrita e com aderência a etiquetas adesivas convencionais; e

II - o leiaute deve ser impresso com uniformidade de cores, sem falhas e manchas que possam se assemelhar a tentativas de abertura.

Seção III Do Leiaute e Dimensões

Art. 8º O leiaute geral das embalagens de segurança deve obedecer aos desenhos de arte constantes nos anexos a esta IS, sendo permitidas adaptações conforme as dimensões da embalagem, incluindo mudanças de orientação espacial do formulário e localização do lacre de segurança.

§ 1º É permitida a inserção de instruções de uso da embalagem e de nome com contato telefônico do fabricante no leiaute.

§ 2º Deve ser inserida no leiaute a expressão "Perícia Criminal Federal" para todos os tamanhos de embalagem.

§ 3º As siglas laterais "PF" do leiaute devem coincidir com as soldas laterais.

§ 4º É vedada a inserção de qualquer propaganda do produto ou do fabricante no leiaute, como vantagens, logomarcas, preços, **QR code** ou **websites**.

Art. 9º As dimensões permitidas para as embalagens são definidas em oito tipos:

I - Tipo A: 80 x 160 mm;

II - Tipo B: 155 x 200 mm;

III - Tipo C: 195 x 280 mm;

IV - Tipo D: 265 x 345 mm;

V - Tipo E: 315 x 410 mm;

VI - Tipo F: 405 x 485 mm;

VII - Tipo G: 850 x 1300 mm; e

VIII - Tipo H: 505 x 1500 mm.

Parágrafo único. A tolerância de fabricação deve ser de ± 5 mm em todas as dimensões.

Seção IV Disposições Finais

Art. 10. Os materiais cujos volume ou dimensão não permitam o uso das embalagens de segurança devem ser acondicionados em outros tipos de recipientes a serem padronizados em normativo do Instituto Nacional de Criminalística.

Art. 11. As seguintes categorias de materiais devem ser acondicionadas nas respectivas embalagens primárias antes do uso das embalagens de segurança:

I - substâncias em pó: em tubos ou sacos plásticos transparentes com vedação suficiente para não haver escape;

II - substâncias líquidas: em frascos vedados;

III - materiais frágeis: em invólucro de papelão, plástico espesso transparente, plástico bolha ou similares;

IV - pedras preciosas de pequenas dimensões: em sacos plásticos ou tubos transparentes com vedação suficiente para não haver escape;

V - materiais cortantes ou pontiagudos: lâmina/ponta em invólucro de papelão de camadas reforçadas;

VI - material biológico: em invólucros novos e descontaminados de papel ou papelão;

VII - armas de fogo: se montadas, envolvida em plástico espesso e transparente para evitar a manipulação; e

VIII - equipamentos eletrônicos portáteis: envolvidos em plástico espesso e transparente para evitar manipulação e acesso aos dados.

Parágrafo único. Os padrões para embalagem primária devem ser definidos por normativo do Instituto Nacional de Criminalística.

Art. 12. As embalagens de segurança adquiridas em certames futuros podem, a critério da unidade de criminalística adquirente, ser distribuídas também às delegacias, cartórios e núcleos

operacionais da PF para a utilização em operações policiais, independentemente da participação de peritos criminais federais.

Parágrafo único. Os procedimentos gerais de utilização das embalagens devem ser definidos em normativo do Instituto Nacional de Criminalística.

Art. 13. O fabricante das embalagens adquiridas deve, por mandamento contratual, enviar arquivo eletrônico com todas as numerações de série das embalagens de segurança à Diretoria Técnico-Científica - DITEC/PF e à unidade de criminalística adquirente para controle interno.

Art. 14. A unidade de criminalística adquirente pode, a seu critério, acrescentar requisitos técnicos para as aquisições de embalagens, de modo a contemplar exigências adicionais de segurança nos lacres, tais como:

I - sistema de pinos autolacráveis em cápsula fechada;

II - sistema de microcortes contra ataques mecânicos ou frio extremo;

III - sistema de alerta para evidenciar ataque de frio extremo;

IV - sensor termocrômico contra ataque de jato quente; ou

V - sistema de marcas contra ataques pelo uso de solventes.

Art. 15. Dúvidas, casos omissos e não previstos serão dirimidos pela Divisão de Pesquisa, Padrões e Dados Criminalísticos - DPCRIM/DITEC/PF.

Art. 16. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data da sua publicação em Boletim de Serviço.

